



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/194 (PLU-I)

**Participação contra a revista municipal RIO – Revista Informativa de
Óbidos**

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/194 (PLU-I)

Assunto: Participação contra a revista municipal RIO – Revista Informativa de Óbidos

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de dezembro de 2016, uma participação efetuada por José Machado, porta-voz do Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Assembleia Municipal de Óbidos contra a revista municipal *RIO – Revista Informativa de Óbidos*.
2. O Participante aponta, a título de exemplo, ser típico a revista *RIO* «ter 20 fotos do presidente da Câmara», acrescentando que na secção dedicada à revista de imprensa da edição do primeiro trimestre de 2016 «apenas constam notícias favoráveis à maioria PSD e não há a mínima referência a notícias publicadas na imprensa sobre posições de outras forças políticas».
3. Sustenta-se na participação o elevado impacto desta publicação, de distribuição gratuita: «Tem uma tiragem de 7000 exemplares, num concelho com cerca de 10.000 eleitores.»
4. Por esse motivo, o Participante, refletindo a posição do Grupo Municipal do PS de Óbidos, solicita à ERC que inste «a Câmara Municipal de Óbidos no sentido de criar abertura às diferentes forças políticas que intervêm na vida pública da autarquia, permitindo a participação da oposição nos meios de comunicação autárquicos, designadamente na Revista Informativa Municipal (RIO), para passar a respeitar-se o princípio do pluralismo e do equilíbrio de tratamento.»
5. Alude-se ainda ao teor da ata da Assembleia Municipal de 28 de outubro de 2016, a qual integra a solicitação para que a referida publicação inclua «resumos das intervenções mais significativas da Assembleia Municipal».

II. Defesa do denunciado

6. Face às alegações constantes da participação, no dia 27 de março de 2017, foi a Câmara Municipal de Óbidos notificada para se pronunciar.
7. Em missiva recebida pela ERC, no dia 7 de abril de 2017, o Denunciado esclarece que a última edição da revista *RIO* é a n.º 48, correspondente ao primeiro trimestre de 2016, «momento em que o atual Presidente de Câmara não tinha conhecimento da sua recandidatura», tendo esta sido «aprovada pelos órgãos do partido a nível nacional apenas em 21 de fevereiro de 2017, momento posterior à apresentação da queixa.»
8. No que respeita à publicação de 20 fotografias do Presidente da Câmara no número da revista mencionado na participação, o Denunciado começa por dizer que é necessário contextualizar esse elemento, na medida em que nessa edição existe um total de 125 fotografias, de entre as quais apenas 20 serão do Presidente do Município. Afirma também, através de exemplos, que na maioria dessas fotografias o Presidente da Câmara não está sozinho, tal acontecendo em apenas quatro -, surgindo, inclusive, acompanhado por personalidades de quadrantes políticos diferentes do seu.
9. No concernente aos recortes de imprensa mencionados na participação, o Presidente da Câmara Municipal de Óbidos esclarece que, do total de 20 que foram publicados, «nenhum [foi] sobre as posições do PSD quer ao nível da Câmara, da Assembleia Municipal ou outro órgão autárquico ou sobre a comissão política do PSD. Os recortes publicados foram sobre a atividade regular e o que de mais de relevante foi acontecendo no território e na vida autárquica e da comunidade Obidense [...].»
10. Relativamente à dimensão da tiragem da edição n.º 48 da *RIO*, o Denunciado esclarece que o objetivo foi a divulgação do território, «em função do número de turistas e eventos» na região.
11. Refere ainda o Presidente daquele executivo camarário que a publicação «tem o carácter de revista de informação institucional, havendo lugar e nos termos do n.º 2 do art. 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de fevereiro, à publicação das deliberações da Assembleia Municipal quando decorre assembleia municipal no trimestre e dentro do tempo de fecho de edição ou em outra posterior».
12. Nessa sequência, e em resposta à solicitação plasmada pelo Participante de ser publicado um resumo das intervenções mais significativas da Assembleia Municipal, afirma o Denunciado que «nesse caso, salvo melhor opinião, estaríamos a entrar no campo subjetivo e

consequentemente poderíamos ser acusados de estar a fazer política e campanha na referida revista informativa. Publicam-se as deliberações, não um resumo ou notícia das sessões».

13. Reforça o Denunciado tratar-se de uma revista informativa institucional e que «não há a publicação de comunicados de qualquer força partidária ou grupo de independentes».
14. Termina o Presidente da Câmara defendendo não se verificar «qualquer desrespeito pelo pluralismo e do equilíbrio de tratamento. Veja-se que não se verificou a publicação de qualquer comunicado do PSD, ou de qualquer força partidária com ou sem assento na Câmara Municipal, Assembleia Municipal ou outro órgão autárquico».

III. Descrição da publicação controvertida

15. A revista *RIO – Revista Informativa de Óbitos* é da responsabilidade da Câmara Municipal de Óbitos e tem uma periodicidade trimestral.
16. A edição visada na participação é a n.º 48 e refere-se ao primeiro trimestre de 2016.
17. Da análise efetuada, verificou-se que Humberto da Silva Marques assina, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Óbitos, o editorial da publicação.
18. Para além deste aspeto, observou-se que a edição em causa é composta maioritariamente por conteúdos centrados em temáticas próximas da vida dos munícipes, tais como a realização de eventos culturais e literários, inauguração de obras, programas educativos para crianças e jovens, programas de intervenção social, recursos desportivos disponíveis para a população, etc.
19. Existem também alguns artigos dedicados a atividades da Câmara Municipal, assim como da Assembleia Municipal, que reportam a iniciativas aprovadas ou em curso por estes órgãos municipais.
20. Os conteúdos da edição n.º 48 da *RIO* são acompanhados por fotografias, nomeadamente do Presidente da Câmara, tal como mencionado na participação, mas na sua grande maioria de figuras públicas (políticas ou artísticas, em sentido lato) e de cidadãos da região.

IV. Análise e fundamentação

21. A ERC é competente, nos termos dos artigos 8.º alíneas e) e j), 24.º, n.º 3, alíneas c), g) h) e q), e 63.º dos Estatutos da ERC¹, para apreciar o cumprimento do previsto na Lei de Imprensa², relativamente às obrigações de registo e de pluralismo.
22. As publicações editadas pela administração regional e local – como é o caso – têm características específicas, atenta a sua natureza institucional, e pese embora tenham também como quadro legal de referência a Lei de Imprensa, algumas das suas previsões legais não têm aplicação, em razão desta especificidade.
23. Nesse mesmo sentido, veja-se a Diretiva 1/2008 da ERC, sobre publicações periódicas autárquicas, de 24 de setembro de 2008³ na qual se escreve: «[...] a circunstância de serem dirigidas por titulares de órgãos autárquicos exclui-as das obrigações previstas na LI relativamente às publicações periódicas de informação geral e de informação especializada quanto às disposições relativas ao estatuto editorial (artigo 17.º, n.º 1, LI) e à organização das empresas jornalísticas (Capítulo IV, LI)[...]».
24. Também em matéria de registos existem diferenças a assinalar. Nomeadamente, o facto de o registo destas publicações na ERC não ser obrigatório, nos termos do previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Regulamentar n.º 8/99 de 9 de julho (replicado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), sendo no entanto as mesmas objeto de anotação, por iniciativa do respetivo editor – artigo 12.º, n.º 2 -, «quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, diretor e sede da redação».
25. No que respeita à observância das obrigações de pluralismo, resulta ainda da referida Diretiva a constatação da «existência de dúvidas sobre o regime legal relativo à caracterização, à missão e às obrigações que impendem sobre publicações periódicas editadas pela administração regional e local, nomeadamente em matéria de pluralismo político»⁴, acrescentando-se, no entanto, que «tratando-se de publicações de titularidade pública e sujeitas ao respeito pelo princípio do pluralismo e ao princípio de equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, encontram-se obrigadas a veicular a expressão dessas

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante LI), e no Decreto-Regulamentar n.º 8/99 de 9 de julho (replicado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro)

³ Página 2 da Diretiva.

⁴ Primeira página da Diretiva.

diferentes forças e sensibilidades, e em matérias relativas à atividade autárquica (*redação dada por deliberação do Conselho Regulador de 28 de Setembro de 2011*) ».

26. Ora, verifica-se que a revista municipal *RIO* é constituída essencialmente por conteúdos de teor informativo sobre os vários aspetos da vida do município destinados aos seus habitantes.
27. Importa sublinhar também que, tratando-se de uma publicação municipal, será legítimo ao Presidente do Município, enquanto diretor da revista, assinar o editorial das várias edições, tratando-se, aliás, do único conteúdo do n.º 48 da publicação assinado por Humberto da Silva Marques.
28. Interessa registar que alguns dos conteúdos presentes na edição visada refletem atividades ou decisões da Câmara e da Assembleia Municipal. Sobre este aspeto, diga-se, as decisões políticas no âmbito autárquico, como é o caso, cabem aos órgãos executivos eleitos para o efeito. A atuação dos mesmos interessa e tem um impacto efetivo na vida das populações. Tratando-se de uma revista municipal, considera-se que este será um veículo adequado à transmissão de tal informação.
29. Na edição em causa, inclusive nos conteúdos centrados no relato das atividades diretas dos órgãos executivos autárquicos, não se vislumbra um espaço dedicado ao diálogo político-partidário. Como se disse, a revista apresenta-se vocacionada para informação à população nas várias áreas de interesse.
30. A eventual necessidade de criação de um espaço com o fito de cumprir o princípio do pluralismo e do equilíbrio de tratamento das várias forças políticas, tal como mencionado na participação, remeteria para a existência de situações que, de alguma forma, chamassem à colação essas mesmas forças políticas, elementos que não se identificam nos conteúdos analisados nas várias edições.
31. Também não se verificam elementos, nos conteúdos da edição da *RIO* indicada, de cariz crítico ou acusatório face à oposição político-partidária do município, remetendo, pois, para outros espaços públicos o debate partidário.
32. Note-se ainda, que no que respeita à publicação de deliberações proferidas pelos órgãos as autarquias locais, é de atender ao disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 fevereiro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo

autárquico, a qual não prevê quaisquer competências para esta entidade reguladora, pelo que se conclui que não é matéria que caiba à ERC apreciar.

V. Deliberação

Em resultado da apreciação da participação efetuada por José Machado, porta-voz do Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Assembleia Municipal de Óbidos, contra a revista municipal *RIO – Revista Informativa de Óbidos*;

Considerando que as publicações editadas pela administração regional e local – como é o caso da presente publicação – revestem características específicas, e que apesar de terem também como quadro legal de referência a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), algumas das suas previsões legais não têm aplicação, em razão desta especificidade.

Atentando a que tratando-se de uma publicação municipal, será legítimo ao Presidente do Município, enquanto diretor da revista, assinar o editorial das várias edições e não se identificando elementos que imponham a necessidade de criação de um espaço com o fito de cumprir o princípio do pluralismo e do equilíbrio de tratamento das várias forças políticas;

Verificando-se que nos termos do previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Regulamentar n.º 8/99 de 9 de julho (repblicado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o registo destas publicações não é obrigatório;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas, designadamente as previstas nos artigos 8.º, alíneas e) e j) e 24.º, n.º 3, alíneas c), g) e h) e q), e 63.º dos estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), delibera não dar prosseguimento à participação que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira